



ECONOMIA COMPARTILHADA E DIREITO – UMA RELAÇÃO (AINDA) TORMENTOSA

PAULO VICTOR BARCHI LOSINSKAS

Doutorando em Administração Pública e Governo pela Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - EAESP/FGV. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professor de Direito Administrativo na Universidade Ibirapuera. Sócio-fundador do escritório Losinskas, Barchi Muniz Advogados Associados.

CAIO CESAR FIGUEIROA

Especialista em Direito Administrativo pela FGV Direito SP (GV Law). Professor assistente de Direito Administrativo da Universidade Ibirapuera (UNIB). Advogado em Direito Público.

1. Apresentação; 2. Introdução; 3. A atual discussão acerca do conceito de economia do compartilhamento; 3.1. O direito de propriedade enquanto premissa fundamental da economia do compartilhamento; 3.2. Desmistificando o consumo consciente; 4. Oferta e demanda na economia do compartilhamento; 5. Qual a relação entre o direito e a economia do compartilhamento?

RESUMO

Este ensaio tem por objetivo apresentar os principais pontos da economia do compartilhamento a partir de conceitos chave da teoria econômica clássica, bem como apresentar as principais perspectivas do fenômeno, de modo a identificar a imprescindível necessidade de se repensar a atual modelagem de regulação, não centrada apenas em questões quantitativas (como o número de prestadores, o controle de tarifas) mas que leve em consideração os novos desafios que o modelo da *sharing economy* poderá trazer, como o dilema de fomentar a inovação e a promoção de políticas públicas.

PALAVRAS-CHAVES: *Economia do Compartilhamento – Sharing Economy – Regulação – Disrupção Tecnológica.*

1. APRESENTAÇÃO

Embora não seja fato comum em textos acadêmicos mais curtos a presença de uma apresentação, no presente caso ela se faz necessária por três razões: a linguagem, o público alvo e as fontes selecionadas.

Quanto ao primeiro motivo, a linguagem, talvez ela não seja a mais comum entre os operadores do direito. A escrita jurídica possui, na grande maioria das vezes (inclusive no ambiente acadêmico), um tom mais formal, rebuscado e com termos com significados próprios, que aqui foram evitados justamente pela segunda razão da necessidade da apresentação, o público-alvo.

A ideia do texto foi a de dialogar entre operadores de mais de um campo do saber, de mais de uma ciência, no intuito de torná-lo mais claro e acessível ao maior número possível de estudiosos, uma vez que contém certas provocações e proposições que, em boa parte das vezes, somente encontrarão respostas a partir do conhecimento de uma área ou de outra. Assim, introduzir uma série de vocábulos próprios do direito ou da economia talvez pudesse causar a incompreensão do leitor mais afeito a uma ou a outra ciência.

Por fim, quanto às fontes citadas, que também não são de uso habitual dos escritores, cuja formação é puramente focada na ciência jurídica, foram selecionadas em privilégio ao próprio mecanismo ensejador da economia do compartilhamento: a tecnologia.

Sem prejuízo do desenvolvimento das hipóteses que serão apresentadas e testadas neste ensaio, fato é que, não importa qual abordagem se dê ao fenômeno da economia do compartilhamento (*sharing economy*), invariavelmente a evolução tecnológica estará relacionada, pois sem isso não existiria essa pretensa nova forma de relação econômica. Em razão disso, muito do que aqui foi citado é facilmente encontrado em ferramentas de busca na internet, com preferência à blogs e sites especializados nos respectivos assuntos.

Feitas tais considerações, só resta torcer para que a leitura seja proveitosa.

2. INTRODUÇÃO

Toda ciência ou campo do saber e do conhecimento possui certas especificidades – se não fosse assim, não teriam diferenças entre si, logo, não teríamos nenhuma evolução heterogênea.

Assim, desde o objeto central de estudo, temas abordados, formas de pesquisa e verificação de métodos, objetivos, motivos, razões de seu desenvolvimento e até a escrita e o modo de exposição e disseminação dos resultados, avanços e conhecimentos obtidos, tudo é permeado por certa ritualística que torna o estudo e o conhecimento de determinado ramo da ciência único e até mais ou menos compreensível aos olhos daqueles que não são experts na área.

Existem também ramos científicos que, embora estejam longe de ser reconhecidos como simples ou de conhecimento popular, afetam, direta ou indiretamente, a vida de todos os indivíduos. Esse é caso das ciências econômicas ou economia.¹ Por mais

¹ Nos relatos históricos da formação de um jurista, Carlos Ari Sundfeld relata, segundo suas experiências, passagens em que os profissionais do direito se agradavam pela economia: “Nós, do ponto de vista da advocacia, sobretudo do ponto de vista do debate acadêmico jurídico, também estávamos fazendo coisa semelhante, ou seja, descobrindo a existência da economia. O fato é que o debate que fazíamos até então sobre questões que, hoje, vemos como problemas, cuja compreensão exige algum tipo de conhecimento

desconhecimento ou ignorância que o indivíduo tenha sobre assuntos ou fenômenos econômicos, ele é afetado pelo objeto de estudo desse ramo científico. O ser pode não ter nenhuma noção sobre escassez, fluxos econômicos, cadeia de produção, formação de preços, lei de oferta e demanda, custo marginal, custo de oportunidade, e assim por diante, que da mesma forma será afetado pelas razões econômicas.

Ainda que instintivamente, ou seja, sem preparo técnico, o indivíduo será capaz de decidir o que e para que produzir e, em níveis sociais mais complexos, para quem produzir. Decidirá também o que consumir em razão do preço/custo de determinado bem, tendo em conta a verba que tem disponível.

A tomada dessas decisões depende e são influenciadas, em muito, pelo tema central de que trata o estudo da economia - e também daquilo que se buscará expor ao longo do artigo sobre economia compartilhada – que é justamente a *escassez*. O problema central da economia é a questão da escassez.²

E é a partir desta concepção que se pode estudar meios de alocação de recursos de maneira eficiente, afinal, parte-se da premissa que estes recursos são finitos, e, portanto, dotados de valoração conforme sua utilidade. Se assim não fosse, os bens não teriam valor, vez que existiriam em abundância, em quantidade suficiente para suprir por completo a necessidade de todos aqueles que necessitam ou simplesmente desejam tal bem.

Portanto a economia se preocupa com a satisfação dos interesses humanos, através da produção de bens que as pessoas necessitam ou desejam, valorando esses bens de acordo com inúmeras regras, justificando assim a ocorrência das trocas entre os indivíduos dentro do convívio social. E uma coisa é certa: o ser humano se utiliza dos mais variados bens para sobreviver, desde os mais essenciais como alimentos, até os mais tecnológicos. Isso só reforça a afirmação feita anteriormente de que, mesmo que não deseje ou não conheça nada de economia, o indivíduo acaba afetado por ela.

Outro campo científico que tem influência semelhante à economia na vida do indivíduo enquanto integrante de uma dada sociedade é o direito. Por evidente, a lógica de funcionamento da ciência jurídica é distinta da econômica – é por isso que são campos do saber diferentes -, pois, enquanto a economia tem regras primordiais que se aplicam ou são verificadas indistintamente em qualquer lugar do globo terrestre, mesmo para a mais remota civilização, o direito tem, tradicionalmente³, âmbito de alcance limitado pelo espaço de exercício da soberania de determinada nação.

Isso significa reconhecer que o direito tem diferentes facetas ou soluções a depender de qual sociedade ou nação que estamos analisando, o que torna seu estudo ainda mais complexo. Essa variação é justificada em razão da função que é atribuída ao sistema jurídico, aí sim de maneira ampla e geral, que é a de regular as relações sociais. Não importa de qual sociedade ou âmbito social que se está tratando, invariavelmente existirão regras para o convívio social e isso é o próprio direito, sua razão de existir e seu objeto de estudo.

econômico, era um debate muito formal. Uma das razões era o fascínio que ainda existia com a ideia da autonomia do Direito” (PADUA LIMA, Maria Lúcia L. M. Depoimento do Prof. Dr. Carlos Ari Vieira Sundfeld. In PADUA LIMA, Maria Lúcia L. M. (coord.). *Agenda contemporânea – direito e economia: trinta anos de Brasil*, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 55-71).

² “A lei da escassez é uma lei férrea e incontornável, tendo submetido os homens ao seu jugo desde sempre, levando-os a se organizarem e a estabelecerem entre si relações específicas a fim de enfrenta-la ou, melhor falando, conviver com ela, atenuando-lhe o quanto possível a severidade.” (NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: introdução ao direito econômico*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 27).

³ Acerca das limitações do Direito, consoante sua concepção tradicionalista, *vide* FARIA, José Eduardo. *Direito e conjuntura*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Porém, no estabelecimento dessas regras é que o direito ganha contornos ainda mais tormentosos por que é nesse momento que ele terá de relacionar e se valer do conhecimento de outras ciências para a devida justificação da necessidade da imposição normativa, considerando ainda aspectos culturais dessa sociedade. No direito moderno, com formação pós período absolutista, não se admitem mais justificativas oriundas do exercício de poder divino ou algo que o valha, é preciso que as ações normativas tenham alguma razão e/ou comprovação concreta para existir, sem o que sua observância restará comprometida. É o que se denomina de *fundamento de legitimidade* do direito.

E a forma de dar substrato lógico para a norma é através da *motivação científica*, o que nem sempre somente o direito é capaz de fazer por si só. Assim, a interação entre as ciências acaba se revelando fundamental para o pleno desenvolvimento das relações sociais, especificamente quanto ao regramento desse convívio. Sinteticamente: o direito é a ciência que regula as relações sociais através das normas, mas não o faz por suas próprias razões, devendo buscar nas demais áreas do conhecimento seu fundamento de validade, isto é, a comprovação da necessidade, efetividade ou adequação da medida dada a conveniência de normatizar uma conduta.

Essa proposição tomada a partir da experiência e vivência prática parece lógica e é facilmente aceita por qualquer um que se dedique a visualizar de forma ampla a função das diversas ciências que compõe o saber humano. Muito mais desafiador é ter essa engrenagem de interação científica funcionando de maneira a produzir benefícios concretos para o convívio social uma vez que, para isso ocorrer, uma das duas situações deve estar presente: ou dois indivíduos, cada um dominando uma ciência, se inter-relacionam, ou é preciso que alguém sozinho detenha o conhecimento de ambas as ciências.

O primeiro cenário enfrenta invariavelmente a dificuldade de comunicação e compreensão entre os indivíduos já conhecem temas distintos, se expressam a partir de seus saberes e com termos específicos de seu campo de estudos. Não é por outra razão que textos elaborados por juristas e que abordem, por exemplo, assuntos econômicos são criticados por economistas e vice-versa.⁴ Já o segundo cenário que possibilita a produção de conhecimento dependente da conjunção do conhecimento de áreas distintas guarda a dificuldade de existir, ainda mais no mundo complexo atual, indivíduos capazes de se dedicar com tamanho afinco ao estudo de duas áreas distintas e, mais do que isso, dominá-las de maneira suficiente.

Mesmo assim, é preciso enfrentar os desafios se o intuito é o de buscar a evolução e a melhoria do convívio social, no mínimo, propondo a discussão; não é por outra razão que dois conhecedores das ciências jurídicas se aventuram a escrever sobre tema que talvez seja melhor explorado por aqueles que sejam nativos da área econômica, sem se descuidar da inter-relação e, em especial da discussão sobre economia compartilhada, interdependência que o tema guarda com a área jurídica.

⁴ Há boas exceções, sem sombra de dúvidas, como o artigo produzido por Guilherme Jardim Jurksaitis e Gustavo Andrey Fernandes, ao abordarem um tema que cotidianamente é discutido entre operadores do direito e economistas: a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de infraestrutura entre o Poder Público e a iniciativa privada. Cf. FERNANDES, Gustavo Andrey; JURKSAITIS, Guilherme Jardim. Equilíbrio Econômico e Financeiro em Contratos Administrativos de Longo Prazo: um diálogo necessário entre advogados e economistas. In André Castro Carvalho; Leonardo F. de Moraes e Castro. *Manual de Project Finance no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, pp. 683-703.

3. A ATUAL DISCUSSÃO ACERCA DO CONCEITO DE ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO

É lugar comum dizer que toda mudança enfrenta resistência e com o fenômeno identificado como economia do compartilhamento não tem sido diferente.⁵ O primeiro desafio é justamente definir o que é ou o que se caracteriza dentro deste conceito, e esse é um dos aspectos mais desafiador do tema.

Em qualquer pesquisa sobre o assunto sempre se encontrará uma série de características que tentam dar os contornos da denominação, sem haver uma definição propriamente dita. Em geral, é apresentado como requisito fundamental da economia do compartilhamento a *existência ou a dependência de uma ferramenta tecnológica capaz de unir o proprietário de algo ou prestador de serviço a um consumidor*.

Mais do que isso, é instituída a noção de que o prestador de serviço decidiu maximizar a utilização de algum bem que possuía, reduzindo sua ociosidade, ou seja, tornando-o produtivo em algum período que antes não era, liberando o seu acesso a outros indivíduos que não possuam um bem idêntico ou semelhante. Além de atingir o prestador de serviço como indivíduo, a economia do compartilhamento tem atingido inclusive as pessoas jurídicas.⁶

Temos, portanto, que as características que marcam a chamada economia de compartilhamento são: (i) a utilização de meios tecnológicos (ii) que possibilitem a interação entre sujeitos, (iii) sendo um deles aquele que visa tornar um bem de sua propriedade e antes ocioso, ainda que em parte do tempo, em produtivo – o fornecedor ou talvez o “compartilhador” - (iv) e o outro é o consumidor/usuário.

Esmiuçando as características identificadas da economia de compartilhamento, a princípio não é de se notar que de fato se apresente algum novo modelo econômico, pois estão aí presentes os *agentes econômicos clássicos* – produtor e consumidor – e eles são movidos pela mesma força da economia tradicional, um pela busca de riquezas, possibilitando assim um consumo futuro, e o segundo pela necessidade do bem ou serviço propriamente dito. Em tese, o destaque diferenciador deste novo arranjo é o instrumento que interliga ambos, o emprego de tecnologia.

Diz-se “em tese” pois assim que o fenômeno foi colocado em destaque, começaram a surgir manifestações identificando o evento como um mito, na medida em que a existência desse novo modelo econômico⁷ em nada se diferenciaria do modelo tradicional de produção e consumo, fomentado pelas necessidades humanas e escassez dos recursos, em uma relação capaz de estabelecer preços, gerando lucros ao produtor e gasto ao consumidor.

⁵ Sobre essa questão, e as razões do porquê desta resistência alcançarem novos modelos institucionais, consultar o nosso OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; FIGUEIROA, Caio Cesar. Desafios das reformas institucionais a partir de novas tecnologias: uma abordagem pragmática ao Direito Público a partir do caso Uber. In: *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 14, n. 54, abr./jun. 2016.

⁶ Vale mencionar como exemplo a *startup* recém-criada por 3 brasileiros, Claudio D’Amato, Derian Campos e Diego Vergini, chamada *Bee2Share*. O aplicativo tem como finalidade maximizar o uso de ativos de uma companhia por outra, fazendo com que eles deixem de ser subutilizados. Disponível em: <<http://conteudo.startse.com.br/mercado/felipe/brasileiros-criam-startup-nos-eua-que-pode-mudar-a-face-da-economia-global/>>. Acesso em 20.08.2017.

⁷ Nesse sentido, *vide*: <<http://veja.abril.com.br/blog/cacador-de-mitos/economia/o-mito-da-economia-colaborativa/>>. Acesso em 28.08.2017.

De lado oposto, também é possível encontrar aqueles que afirmam ser a economia compartilhada a via do futuro, o novo modo de produção. Há quem inclusive já afirme que esse método represente um novo sistema econômico que irá suplantar o capitalismo⁸.

Essa corrente mais positiva em relação às novas formas de interação econômicas acrescenta ainda que a economia compartilhada representaria uma alteração na forma de consumir, contando com um consumidor mais consciente, sabedor das limitações dos bens e dos problemas que o consumo desenfreado é capaz de causar no meio ambiente⁹. O novo modelo negocial estaria ainda colocando em xeque outras percepções e instituições sociais, na medida em que colocou de lado a importância de possuir um bem, preferindo compartilhar aquilo que tem ou alugar aquilo que precisa, pelo tempo que precisa¹⁰.

3.1. O direito de propriedade enquanto premissa fundamental da economia do compartilhamento

Na avaliação dos conceitos postos acerca da economia do compartilhamento, a ponderação também parece ser o melhor caminho para se evitar radicalizações ou uma leitura míope da situação.

Não é que o fenômeno da economia compartilhada não tenha importância e não esteja de fato alterando a forma de relação entre os agentes econômicos, mas daí afirmar que ela representa a superação do sistema capitalista é ignorar as reais razões que movem a produção e o consumo, desconsiderando ainda o funcionamento da economia de mercado, da qual parece que a economia compartilhada faz parte, e do sistema concorrencial.

Ora, o que leva uma pessoa a produzir algo destinado à satisfação de interesse de terceiro? No sistema capitalista tradicional é a necessidade de obter riquezas suficientes para suprir as necessidades de consumo daquele produtor. E o que faz um indivíduo consumir? Parece evidente que, pela lógica econômica, é a necessidade de satisfazer a carência de determinado bem ou serviço, a qual não é capaz de produzir e precisa, portanto, adquirir de quem o tem em abundância.

Agora, se forem refeitas as perguntas acima, condicionando sua resposta à lógica daquilo que é identificado como economia do compartilhamento, as respostas seriam diferentes? É imperativo reconhecer que não. A tecnologia, sem sombra de dúvidas, teve relevante importância para aprimorar a maximização do uso de bens ociosos, de modo a identificar nichos caóticos entre demanda e oferta, colocando-os novamente em ordem, de forma muito mais célere do que pelos tradicionais mecanismos de mercado. Mas definitivamente isso não representa a derrocada de um modelo econômico em deferência aos novos parâmetros negociais hipoteticamente determinados pela “Quarta Revolução Industrial”¹¹.

⁸ Cf. RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero - A internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: MBooks Editoras, 2015.

⁹ Cf. <<http://startupi.com.br/2015/10/o-que-e-e-qual-o-impacto-da-nova-economia-compartilhada-no-varejo/>>. Acesso em 28.10.2017.

¹⁰ Vide também <<http://tab.uol.com.br/economia-compartilhada/>>. Acesso em 30.10.2017.

¹¹ Este foi justamente o tema debatido na última edição do Fórum Econômico Mundial, que ocorreu em janeiro, na cidade de Davos, na Suíça. O evento, que ocorre anualmente desde 1971, reuniu os principais líderes empresariais e políticos para discutir as questões mais urgentes enfrentadas mundialmente. Segundo Klaus Schwab, presidente e fundador do organismo, é possível inferir, a partir das mais recentes

O desenvolvimento da tecnologia para viabilizar a produção eficiente sempre existiu ao longo da história, como no início da revolução industrial na Inglaterra do século XVIII, quando uma revolta de trabalhadores têxteis destruiu as máquinas de tecer sob a alegação que lhe tirava empregos, embora fossem evidentes os ganhos de eficiência com a nova tecnologia. Pode-se afirmar como efeito imediato desse instrumental tecnológico a implementação de modelos mais eficientes de produção, diminuindo as névoas de dúvidas e receios entre os indivíduos, o que os economistas costumam denominar de redução da *assimetria de informações*.

Um indivíduo não resolve compartilhar sua casa, carro, tempo de serviço se não for em troca de uma remuneração. Essa é a lógica do Uber, que no Brasil tem servido como alternativa ao desemprego nos tempos de crise¹², do próprio Airbnb, em que pessoas que possuem casas de veraneio, ou até suas próprias residências quando tem um cômodo livre, encontraram uma ferramenta para alcançar um número maior de consumidores em potencial do que no método tradicional de anúncio em jornal ou imobiliária local para ofertar o tempo ocioso de seus imóveis, reduzindo os custos de manutenção de seus bens, compondo a renda mensal ou até transformando essas atividades em meio principal de obtenção de recursos financeiros. E isso só para citar as duas empresas/aplicativos que costumam ser indicados como bastiões ou representantes maiores desse movimento de economia compartilhada.

Ou seja, na essência das relações econômicas *não há nada de inovador*, bem pelo contrário.

Existe também a suposição que a grande inovação estaria no tamanho, seja físico, seja econômico, do produtor, pois se estaria diante do início do desaparecimento das grandes empresas, sendo elas substituídas por uma noção menor de produtor: o individual, que ofertaria seus bens ou força de trabalho diretamente ao consumidor, sem a necessidade de intermediários. Essa proposição também não é real, pois o que são as empresas por trás dos aplicativos senão intermediárias entre produtor e consumidor? Além disso, não faltam iniciativas de outras *startups* para o desenvolvimento de compartilhamento de bens e serviços exclusivamente entre empresas (B2B).

Os recursos tecnológicos estão justamente abrindo uma possibilidade maior de alcance de consumidores/usuários, reduzindo os custos de prospecção e introduzindo ferramentas de avaliação dos prestadores de serviços, o que beneficia os melhores, gera publicidade e aumenta a demanda de forma quase que espontânea.

E, para evidenciar ainda mais que não estamos diante de um novo sistema econômico, as empresas de tecnologia (plataformas) que possibilitam a conexão do produtor com o consumidor, cobram um preço por essa atividade e mais, por vezes exigem do produtor que, para fazer parte do seu rol de associados, detenha a propriedade

transformações nas relações de produção, que o mundo está passando pela sua quarta revolução industrial. Klaus Schwab sintetiza as quatro revoluções nos seguintes termos: “The First Industrial Revolution used water and steam power to mechanize production. The Second used electric power to create mass production. The Third used electronics and information technology to automate production. Now a Fourth Industrial Revolution is building on the Third, the digital revolution that has been occurring since the middle of the last century. It is characterized by a fusion of technologies that is blurring the lines between the physical, digital, and biological spheres.” (SCHWAB, Klaus. The Fourth Industrial Revolution: What It Means and How to Respond. *Foreign Affairs*, Dez. 2015. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/2015-12-12/fourth-industrial-revolution>>. Acesso em: 21.10.2017.

¹² Nesse sentido, conferir as informações disponibilizadas em: <<http://infograficos.estadao.com.br/economia/quando-a-crise-faz-o-empendedor/>>. Acesso em 30.10.2017.

ou posse de algum bem, justamente nos moldes tradicionais do instituto da propriedade privada aplicada à geração de riquezas.

Assim, basicamente é possível afirmar que, em economia, nada é gerado do nada, especialmente em um Sistema Econômico que toma como premissas a livre iniciativa e o pleno exercício da propriedade, afirmações que decorrem do próprio texto constitucional (art. 170)¹³. No método da economia do compartilhamento, a afirmação que se apresenta como lógica e que coloca abaixo grande parte do discurso efusivo e eufórico por trás das novas possibilidades tecnológicas e seu impacto no meio econômico é: *para compartilhar é preciso ter*.

Essa é a premissa fundamental e estruturante da noção de compartilhamento e que irá sustentar a manutenção do próprio sistema capitalista baseado na *propriedade privada*. Diante disso, parece difícil crer que estamos perante uma revolução das relações econômicas, ainda mais se for considerado o lado do produtor ou prestador de serviços/produtor de bens.

3.2. Desmistificando o consumo consciente

E por parte dos consumidores? Nos moldes econômicos, é possível atribuir a uma espécie de consciência social ou de consumo o sucesso e a grande expansão e demanda pelos serviços ou bens ofertados no método da economia de compartilhamento? Não parece correto. Ao invés disso, outros dois fenômenos próprios dos estudos econômicos parecem mais aptos a explicar o sucesso e caracterizar a economia do compartilhamento, sendo eles a *concorrência* e o *sistema de preços*.

O estímulo à concorrência, algo somente identificado numa economia de mercado, normalmente é capaz de apresentar inúmeros benefícios à atividade produtiva. Os efeitos que são mais comumente apresentados são: redução dos preços; melhor qualidade; maior leque de escolhas e inovação.

E foi justamente nesse ambiente, muito propício à inovação, que ocorreu o *start* da revolução tecnológica que deu possibilidade ao surgimento da noção de economia do compartilhamento, pois sem os meios tecnológicos certamente essa forma de relação entre os agentes econômicos não estaria presente.

Toda essa nova forma de produzir e consumir trazida pela economia compartilhada parece, em verdade, não significar uma revolução ao sistema capitalista, mas sim uma confirmação da teoria apresentada pelo economista Joseph Schumpeter, nos anos de 1942, no livro “Capitalismo, Socialismo e Democracia”, e denominada de “Destruição Criadora”.¹⁴

¹³ Constituição Federal (1988), “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente; VII - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VIII - redução das desigualdades regionais e sociais; IX - busca do pleno emprego; X - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.”

¹⁴ SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

Através dessa teoria, Schumpeter explica que é inerente ao sistema capitalista ser dinâmico e que é fundamental para sua existência a ocorrência de inovação, que pode ser identificada em cinco hipóteses: 1) a introdução de um novo bem no mercado; 2) a introdução de um novo método de produção ou comercialização dos ativos existentes; 3) a abertura de novos mercados; 4) a conquista de uma nova fonte de matérias-primas; e/ou 5) a criação de um novo monopólio.

A partir daí ele então explica o *processo de destruição criadora*, estabelecendo que a inovação inserida no meio econômico acaba por suplantando a realidade até então existente, destruindo com o antigo e obrigando a todos os agentes produtores a se adaptarem se quiserem sobreviver na nova realidade econômica¹⁵. E isso tudo é uma decorrência da concorrência, pois a inovação somente irá se manifestar em ambientes concorrenciais, onde um agente produtor precisa estabelecer formas de atrair consumidores, o que pode ser feito através da própria inovação.

É precisamente isso que se observa em curso atualmente. A partir de ferramentas tecnológicas foi introduzida uma inovação, um novo método de produção e consumo de ativos já existentes, rompendo com o antigo modelo de acesso a determinados bens e serviços, obrigando quem deseja se manter no mercado a se adaptar.

Isso porque a nova forma ou método de oferecimento de bens e serviço também é baseada em mais duas vantagens da concorrência: a melhoria dos serviços e a redução dos preços.

A própria ideia do aplicativo Uber nasceu de uma deficiência na prestação de serviços de transporte individual de passageiros. Seus criadores narram, no site da empresa, que a ideia surgiu a partir da dificuldade de conseguir um táxi em Paris¹⁶ - talvez a cidade mais turística do mundo, onde deveriam existir táxis a todo instante, já que a demanda é imensa.

E ainda usando o Uber como exemplo, invariavelmente, em qualquer pesquisa que se faça sobre o uso da ferramenta, sempre é apontado como motivo da preferência por sua utilização a relação do preço, sempre mais baixo que o sistema tradicional de táxi.

E o sistema de preços é o que justifica o sucesso da chamada economia do compartilhamento, não a noção de consumo consciente, com exceção de alguns discursos que são mais agradáveis do que a realidade, o que se pode comprovar – e já está demonstrado há tempos – é que o sistema de preços é o método científico para explicar o processo de escolha dos consumidores e também dos produtores.

Conforme fica claro nas lições de Hayek¹⁷ sobre informação e preços, o consumidor, mesmo sem nenhum conhecimento sobre os motivos determinantes do valor de algo, decide o que consumir baseado no valor do bem desejado em função do orçamento que possui e do benefício que o bem lhe trará.

Assim, instintivamente, qualquer consumidor que se deparar com um serviço que deseja e que seja ofertado por dois prestadores diferentes, optará por aquele que apresentar a melhor relação custo-benefício, em função do seu orçamento. Logo, aquele que ofertar o melhor serviço e ainda pelo menor preço, invariavelmente será o escolhido.

¹⁵ *Idem*, p. 110.

¹⁶ História disponível no próprio site da empresa: <<https://www.uber.com/pt/our-story/>>. Acesso em 30.10.2017.

¹⁷ “Fracionar ou descentralizar o poder corresponde, forçosamente, a reduzir a soma absoluta de poder, e o sistema de concorrência é o único capaz de reduzir ao mínimo, pela descentralização, o poder exercido pelo homem sobre o homem”. (HAYEK, Friedrich August von. *O caminho da servidão*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010. p. 147)

E é justamente nisso que se baseia o sucesso do novo método de oferecimento de bens e serviços através de meios digitais/tecnológicos, que visa ofertar bens e serviços melhores, por preços melhores, algo que somente é possível em razão da inovação.

Desta forma, repise-se, não é uma revolução, nem uma troca de sistema econômico que estamos experimentando, é apenas uma inovação do método de produção e consumo. Os bens e serviços continuam a exigir dinheiro para serem consumidos, as motivações de produção e consumo continuam sendo as mesmas e a própria teoria econômica consagrada há anos já havia explicado esse fenômeno, que fatalmente será substituído por um novo dentro de alguns anos, décadas ou séculos, a não ser que realmente se opere uma verdadeira revolução, trazendo à tona o até então desconhecido.

4. OFERTA E DEMANDA NA ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO

Visto que para o funcionamento destes novos modelos de negócios é imprescindível considerar a propriedade privada enquanto bem escasso sujeito à valoração pela sua utilidade, e que as consequentes benesses do aumento da qualidade dos produtos e serviços assim como a redução dos custos decorrem da ampla competitividade propiciada pelos saltos de inovação tecnológica, já seriam fatores suficientes para negar a (r)evolução do atual sistema econômico.

Porém, disso não cabe assumir que não haverá nenhuma alteração no consumo, pois, com a maior oferta de bens e serviços no mercado, marcada não pelo aumento da produção, mas sim pela maior utilização dos bens já disponíveis, certamente acarretará algum impacto em um futuro não tão distante. E o impasse reside em aspectos elementares da economia, que são a noção de escassez e a lei de oferta e demanda.

Com a maior oferta de bens e serviços, ou utilização na produção econômica de bens que antes eram inseridos no patrimônio privado e utilizados exclusivamente por seus proprietários em atividades não econômicas, há a tendência de que os preços baixem, pois é o que acontece quando a oferta de determinado ativo é elevada.

Por outro lado, com os preços abaixando, a tendência é que a demanda aumente, o que possibilitará que os produtores ou prestadores de serviços aumentem seus preços, isso tudo até ser atingido o ponto de equilíbrio do mercado.

Até esse ponto, nenhuma novidade.

A questão que se coloca para o futuro é: até que ponto será possível manter essa equação de oferta e demanda vantajosa em relação ao modo de consumo atual, ou seja, sem a ideia de compartilhamento?

A dúvida é colocada no momento em que se retira o foco do agora produtor final, antes consumidor, e o lança sobre aqueles que antes eram os produtores finais e agora passaram a ser ofertantes de bens de capital, que antes eram bens de consumo¹⁸.

Exemplificando: uma fabricante de carros antes tinha como destinatário principal o consumidor final. Com a alteração na forma de consumir automóveis, ela terá como consumidor um prestador de serviços que irá utilizar esse bem para prestar uma atividade-fim, com interesse lucrativo inclusive.

Por óbvio, a quantidade de automóveis comercializados será menor, não justificando a manutenção, pela fábrica, de grandes polos de produção, capazes de produzir centenas de automóveis em um único dia e assim por diante. Da diminuição da

¹⁸ A relação sob o aspecto do direito pode tornar-se ainda mais caótica se colocarmos em discussão esse futuro com base na atual norma que tutela os interesses do consumidor (Lei nº 8.078/90 ou Código de Defesa do Consumidor).

produção, é de se esperar também a diminuição na mão de obra necessária, o que causará um aumento do desemprego, reduzindo ainda mais o poder de compra de antigos potenciais consumidores, que passarão a optar por meios mais baratos de locomoção, como são os serviços oferecidos por empresas de *car sharing* ou *car pooling*.

Com isso, é de se supor que a redução na produção tornará o automóvel um bem mais escasso, ou seja, mais caro. E, se o bem de capital se tornará mais caro, o serviço que depende dele também irá aumentar, o que forçará os consumidores a procurarem novas formas de obterem o serviço, se valendo do transporte coletivo ou até voltar a adquirem carros para si próprios.

O exemplo utilizado pode ser transposto para qualquer outra atividade que esteja sendo impactada pela economia de compartilhamento, como o setor imobiliário que pode caminhar para dois lados ou produzindo imóveis maiores (também mais caros) para que as pessoas tenham um espaço ocioso para compartilhar ou produzindo imóveis menores (mais baratos), mas com mais espaços comunitários¹⁹.

De qualquer maneira, uma coisa é certa: a economia do compartilhamento já está e irá continuar causando impacto no modo de consumo, além de alterar a situação dos *players* do mercado, exigindo uma rápida evolução e adaptação de cada um deles, caso pretendam sobreviver.

Não se trata de reconhecer que está se operando uma mudança de regime, mas sim uma inovação no próprio modo de consumo, com mudança de papéis e de posição entre consumidores e produtores e, por vezes, uma mistura entre eles, criando uma nova classe de agentes econômicos. Nisso, Jeremy Rifkin está correto, tendo formulado o termo “prossumidores”²⁰ para representar essa alteração e mistura de posições dos agentes econômicos.

É de se considerar também que muito da expansão dos produtores que se valem das ferramentas do compartilhamento – que se inseriram nesse sistema mais por necessidade do que por uma consciência social ou ambiental – se deve ou será devido à própria economia do compartilhamento. Essa conclusão pode ser obtida em decorrência da redução do número de empregos na economia tradicional, com a redução do consumo tradicional. É o próprio impacto da economia do compartilhamento trazendo produtores para dentro da sua lógica.

Basta observar o exemplo trazido anteriormente sobre a redução da comercialização de veículos que causaria a redução do tamanho da fábrica e consequentemente reduziria o número de empregados. Essas pessoas precisariam se realocar em outras empresas ou em outros mercados já que todo o setor de sua especialização passaria ou passará por esse movimento de retração.

Mas é certo que alguns setores não serão impactados e que, para a própria sobrevivência da economia, inclusive a de compartilhamento, é preciso que existam consumidores e que esses consumidores possam dispor de recursos suficientes para consumir. Ora, se ninguém tiver capacidade de arcar com os custos de consumir um bem ou serviço, ainda que seja considerado dentro da lógica da economia do compartilhamento e que isso implique em reconhecer que seu custo é menor, o serviço simplesmente deixará de ser prestado, pois não terá valia para o seu próprio produtor, que buscará outros métodos de subsistir.

¹⁹ A situação imobiliária possui outros aspectos inerentes ao mercado próprio, assim como qualquer ramo e não cabe aqui uma análise mais específica de cada área, pois não é o objetivo do texto.

²⁰ Cf. RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero - A internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: MBooks Editoras, 2015.

Para que uma atividade econômica se mantenha ao longo do tempo, é fundamental que ela gere lucros e não apenas custos. E o lucro somente é gerado se alguém consumir aquele bem ou serviço, arcando com seu custo total.

Assim, por mais que surjam ferramentas ou métodos de produção ou consumo mais eficientes (melhores e mais baratas), sempre será necessário que alguém produza algo que outro tenha interesse e possa consumir, bancando os custos da produção. Essa é a lógica dos negócios e que movimenta a economia.

É inconcebível pensar apenas na existência de consumidores, pois esses precisam obter recursos para consumir, sem o que, eles próprios deixam de existir, causando a ruptura completa do estímulo à produção e em todo o sistema econômico.

Apesar de tudo que possa imaginar e supor, diante de inovação, as conclusões somente poderão ser verificadas com o passar do tempo e muito das vezes nos depararemos com situações sequer aventadas, pois a prática costuma revelar aspectos inusitados e por essa razão por mais que se busque antecipar o futuro, o máximo que será alcançado são previsões.

De qualquer maneira, não é pretensão dessas poucas linhas ditar de maneira definitiva o rumo da economia, nisso incluso a economia do compartilhamento. O intuito é o de lançar algumas questões para reflexão e ponderação antes de se buscar estabelecer a chegada de um novo tempo completamente diferente do que a sociedade moderna está habituada.

Além disso, se buscou até aqui delimitar ou traçar uma noção do que se enquadra no conceito de economia compartilhada e qual suas diferenças em relação à economia capitalista tradicional – ainda que não se tenha encontrado distinções capazes de afastar uma da outra – de forma a possibilitar ao leitor que estabeleça um paralelo do tema com o que será exposto na sequência, que é resposta à pergunta: Qual é a relação do direito com a economia compartilhada?

5. QUAL A RELAÇÃO ENTRE O DIREITO E A ECONOMIA DO COMPARTILHAMENTO?

Já foi posto que mudanças sempre enfrentam alguns desconfortos e resistência por parte daqueles que estão habituados e confortáveis com o *status quo*. Atrelado a isso está a ciência jurídica, pois, sendo ela a responsável por tutelar as relações humanas, havendo alteração na forma de se relacionar dentro do âmbito social, é também exigida a manifestação do direito que pode então assumir três posturas, a depender do legislador e da influência social, limitando e desincentivando a inovação, fomentando e permitindo sua ampliação ou simplesmente permanecer inerte, permitindo que as forças econômicas e sociais se desenvolvam livremente e de acordo com suas regras naturais.

É então que a controvérsia passa ao plano legal, instando o legislador a encontrar uma alternativa para lidar com os diversos atores e interesses sociais. Dado o panorama das normas que regulam a Ordem Econômica, é possível diagnosticar um panorama subsidiário da intervenção estatal na economia, em que a intervenção é a exceção para corrigir as supostas preocupações regulatórias (falhas de mercado).

Na medida as falhas que legitimavam a intervenção do Estado em determinada atividade deixam de existir, pelo surgimento de novas tecnologias, por exemplo, que tornam o transporte mais eficiente e que atenda aos gostos do consumidor, o regramento criado pelo Estado perde sentido e extrapola os limites constitucionais.

De início, e para que não se levantem mais discussões principiológicas atreladas ao exercício da livre iniciativa ou da liberdade profissional, é preciso aceitar que tais liberdades poderão ser dimensionadas e submetidas às condições impostas pela lei. O art. 170, parágrafo único, do texto constitucional garante a liberdade de exploração da atividade econômica e independente de autorização estatal, todavia, ressalva os casos previstos em lei. O artigo 5º, inciso XIII, por sua vez, condiciona a liberdade profissional às qualificações que a lei estabelecer.

Sendo a livre iniciativa, além de fundamento da ordem econômica, fundamento da República Federativa, as condicionantes ao seu exercício serão tidas como exceção. Há atividades, no entanto, que em decorrência de suas peculiaridades dependem de regramentos para garantir um ambiente competitivo sadio e que não gere qualquer dano ao consumidor, meio ambiente etc. É o caso dos *serviços de relevante interesse público*²¹, situação em que o Estado ao intervir indiretamente na atividade desenvolvida por particulares está buscando muito além de corrigir simples falhas de mercado, mas também promover outros valores coletivos.

Por outro lado, enquanto atividade econômica em sentido estrito deve imperar a liberdade de empreender. Tal premissa constitui alicerce da ordem econômica e como tal merece proteção perante a atuação estatal. Assim sendo, enquanto liberdade tutelada pela carta constitucional, ainda que sujeita a certas ponderações decorrentes dos demais princípios esculpidos no art. 170, a intervenção estatal no âmbito da atividade econômica em sentido estrito deve corresponder a uma justificação precisa e adequada.

Se os mecanismos carreados pelas plataformas de *sharing economy* são capazes de gerenciar de maneira mais eficiente os parâmetros de segurança e qualidade dos serviços de uma dada atividade, uma regulação que exclui a participação de outros competidores fere o princípio da liberdade de iniciativa.

Em outras palavras, não sendo a atividade sujeita ao regime jurídico de direito público nem atividade de monopólio estatal, exclusivamente, as restrições ao exercício da atividade econômica devem observar a liberdade de iniciativa dos particulares, sob pena de grave violação à ordem econômica. A premissa adotada pela Constituição Federal levou em consideração a atividade explorada do particular como o alicerce de desenvolvimento da sociedade, ainda que o Estado conserve consigo atividades que, no entender do constituinte, sejam essenciais e que devam ser garantidas a todo custo.

A regulação, portanto, enquanto exceção à livre iniciativa, nasceu com o escopo de sanar situações em que não se consegue extrair do mercado os resultados almejados pela sociedade, e isso decorre diante da existência de falhas de mercado.

A regulação também busca promover a eficiência nos mercados, pois só assim poderá alcançar os ditames da justiça social. No entanto, quando a finalidade da regulação é desviada para garantir um privilégio no mercado, naturalmente que o próprio mercado dará um jeito de superar a ineficiência gerada pela própria intervenção do Estado.

É neste momento que ganha relevo a liberdade de competição no mercado. Conforme já defendido, a livre concorrência afeta a todos os elementos relacionados no mercado, principalmente em relação aos preços, qualidade e opções de consumo, que num cenário ideal enseja a maximização da eficiência, produzindo melhores resultados sociais. A defesa da concorrência, enquanto princípio da ordem econômica, está para garantir o bem-estar do consumidor, vez que é o destinatário principal dos impactos benéficos do cenário da ampla concorrência.

²¹ ARAGÃO, Alexandre dos Santos de. *Direito dos Serviços Públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

Assim a relação entre o direito e a economia do compartilhamento, sob a ótica do ordenamento jurídico nacional, deve considerar que, ainda que a lei possa restringir o exercício da atividade econômica em sentido estrito em prol de valores coletivos, o Estado não pode transcender os limites constitucionais que também fundamentam a ordem econômica. A atuação estatal sobre a economia, portanto, não pode restringir a livre iniciativa nem a livre concorrência sem que haja motivos proporcionais que legitimem esta atuação.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre dos Santos de. *Direito dos Serviços Públicos*. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

FARIA, José Eduardo. *Direito e conjuntura*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FERNANDES, Gustavo Andrey; JURKSAITIS, Guilherme Jardim. Equilíbrio Econômico e Financeiro em Contratos Administrativos de Longo Prazo: um diálogo necessário entre advogados e economistas. In André Castro Carvalho; Leonardo F. de Moraes e Castro. *Manual de Project Finance no Direito Brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2016, pp. 683-703.

FIGUEIROA, Caio Cesar; CARVALHO, André Castro. A nova Lei de Portos e a valorização da concorrência nos serviços públicos. In PEREIRA, Cesar; SCHWIND, Rafael Wallbach (Orgs.). *Direito Portuário Brasileiro: Lei 12.815, porto organizado, poligonal, arrendamento e autorização, arbitragem*. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

HAYEK, Friedrich August von. *O caminho da servidão*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende; FIGUEIROA, Caio Cesar. Desafios das reformas institucionais a partir de novas tecnologias: uma abordagem pragmática ao Direito Público a partir do caso Uber. In: *Revista de Direito Público da Economia – RDPE*, Belo Horizonte, ano 14, n. 54, abr./jun. 2016.

PADUA LIMA, Maria Lúcia L. M. Depoimento do Prof. Dr. Carlos Ari Vieira Sundfeld. In PADUA LIMA, Maria Lúcia L. M. (coord.). *Agenda contemporânea – direito e economia: trinta anos de Brasil*, tomo 1. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 55-71.

RIFKIN, Jeremy. *Sociedade com custo marginal zero - A internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: MBooks Editoras, 2015.

SCHUMPETER, Joseph Alois. *Capitalismo, Socialismo e Democracia*. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1961.

SCHWAB, Klaus. The Fourth Industrial Revolution: What It Means and How to Respond. *Foreign Affairs*, dez. 2015.